



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.006, DE 2022**
(Do PGR - Procuradoria Geral da República)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD
MENSAGEM Nº 4/22-GAB/PGR

Dispõe sobre a transformação de cargos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União em cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e em cargos em comissão, código CC-4, no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 14/3/2023 em virtude de alteração do regime de tramitação.

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a transformação de cargos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União em cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e em cargos em comissão, código CC-4, no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

Art. 1º Ficam transformados 173 (cento e setenta e três) cargos de Analista e 173 (cento e setenta e três) de Técnico do Ministério Público da União em 12 (doze) cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, 65 (sessenta e cinco) de Procurador Regional do Trabalho e 77 (setenta e sete) cargos em comissão, código CC-4, nos termos do Anexo deste Projeto de Lei, no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

Art. 2º O Ministério Público da União elaborará planejamento anual para a execução progressiva desta Lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma anual de preenchimento dos cargos, observadas a disponibilidade orçamentária e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Os cargos criados por esta Lei serão alocados em cargos de lotação, comum ou especial, do Ministério Público do Trabalho, sendo vedada sua alocação em cargos de administração.

Parágrafo único. A vedação do *caput* se extingue cinco anos após o primeiro provimento do cargo.

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público da União no orçamento geral da União, vedada a produção de efeitos retroativos.

Parágrafo único. O provimento dos cargos criados por esta Lei observará o disposto no art. 169, §1º, da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Página 2 de 5

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado com certificado digital por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAÚJO, em 14/12/2022 17:57. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9e1f55d1.78b77469.cac01663.ebc35065

Apresentação: 14/12/2022 18:48:00.000 - Mesa

PL n.3006/2022



ANEXO ÚNICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CARGO	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO ANUAL (remuneração + 13º salário + férias + Funpresp + PSSS)	CUSTO ANUAL TOTAL
-------	------------	---	-------------------

CRIAÇÃO

Subprocurador-Geral do Trabalho	12	R\$598.464,00	R\$7.181.568,00
Procurador Regional do Trabalho	65	R\$569.218,00	R\$36.999.170,00
CC-4 (integral)	65	R\$148.052,00	R\$9.623.380,00
CC-4 (opção)	12	R\$79.878,00	R\$958.536,00
		Total criado	R\$54.762.654,00

EXTINÇÃO

Analista/MPU	173	R\$193.540,00	R\$33.482.420,00
Técnico/MPU	173	R\$123.313,00	21.333.149,00
		Total extinto	R\$54.815.569,00

Página 3 de 5

:nticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado com certificado digital por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 14/12/2022 17:57. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9e1fb5d3.78b77469.cac01663.6bc35065

Apresentação: 14/12/2022 18:48:00.000 - Mesa

PL n.3006/2022



JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 127, *caput*, da vigente Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo-lhe assegurada autonomia funcional e administrativa.

Acrescente-se a tanto que, de acordo com o disposto no inciso II do art. 26 da Carta Magna, é atribuição exclusiva do Procurador-Geral da República, na qualidade de chefe do Ministério Público da União, propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas as funções ministeriais, observada a exigência do art. 169 da Constituição Federal.

Por conseguinte, o Procurador-Geral do Trabalho, com fulcro no art. 91, XVII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, propôs ao Procurador-Geral da República a transformação de 173 (cento e setenta e três) cargos de Analista e 173 (cento e setenta e três) de Técnico do Ministério Público da União em 12 (doze) cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, 65 (sessenta e cinco) de Procurador Regional do Trabalho e 77 (setenta e sete) cargos em comissão constantes do Anexo deste Projeto de Lei, indispensáveis para melhor estruturar a atividade-fim do Ministério Público do Trabalho, sem aumento de despesas.

O presente Projeto, portanto, tem por objetivo reestruturar, de forma paulatina, o número de membros e servidores da carreira do Ministério Público do Trabalho, integrante do Ministério Público da União – MPU, a ampliação do número de Subprocuradores-Gerais e a distribuição de Procuradorias Regionais do Trabalho pelo território nacional, visando o incremento da força de trabalho na atividade finalística do Ministério Público laboral.

Ademais, a última criação de cargos no Ministério Público do Trabalho se deu por meio da Lei nº 12.883/2013, que criou 12 (doze) cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, 36 (trinta e seis) cargos de Analistas, 24 (vinte e quatro) cargos de Técnico, e 36 (trinta e seis) funções comissionadas, sem olvidar que o número de cargos de Procuradores Regionais do Trabalho permanece o mesmo desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, portanto há mais de 29 (vinte e nove) anos.

Deve ser ressaltado, também, que a criação de cargos de Procurador Regional do Trabalho tem por objetivo reduzir a desproporcionalidade existente entre o atual quadro da Magistratura do Trabalho perante o qual desempenha suas atribuições ministeriais, sendo certo que o aumento do número de Subprocuradores-Gerais se faz necessário, em face do natural incremento dos recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, em decorrência da absorção de demanda reprimida na 2ª instância, com a criação de novos cargos de

Página 4 de 5

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Procurador Regional do Trabalho.

Acrescente-se, por oportuno, que a desproporcionalidade entre o quantitativo de membros do Ministério Público do Trabalho e integrantes do Poder Judiciário Trabalhista se agrava a cada dia, eis que, atualmente, o Ministério Público do Trabalho conta com 127 (cento e vinte e sete) cargos de Procurador Regional, enquanto os Tribunais Regionais do Trabalho contam com 556 (quinhentos e cinquenta e seis) cargos de Magistrados.

Por outro lado, há de ser considerado que o art. 10 da Lei nº 13.024/2014 (Lei de Ofícios) criou "*ofícios em número correspondente ao de cargos de membros criados por lei para cada um dos ramos do Ministério Público da União em todos os níveis das Carreiras*", de modo que cada Procuradoria Regional do Trabalho passou a ser constituída por um número de ofícios equivalente ao de Procuradores Regionais do Trabalho lotados na unidade.

Sublinhe-se, por fim, que não haverá aumento das despesas a serem suportadas pelo Ministério Público da União, eis que a alteração proposta as mantém em seus patamares atuais.

Ante o exposto, considerando a existência do interesse público, mostra-se de extrema relevância a aprovação desta proposição pelas Casas Legislativas Federais.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

Página 5 de 5

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado com certificado digital por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, em 14/12/2022 17:57. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave 9e1fb5d3.78b77469.cac01663.ebc35065

PL n.3006/2022



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II
 DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....

**Seção II
 Dos Orçamentos**

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*](#))

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: ([*Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; ([*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. ([*Inciso acrescido pela Emenda*](#))

Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
